



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 20/05/2026

Projeto de Lei Nº: 067/2026

Ementa: Institui a Política Municipal de Ações Afirmativas Raciais nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ipatinga, estabelece reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências.

Entrada na Câmara: 19/05/2026

Autoria:

Maria Aparecida de Lima - Professora Cida Lima

Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI xx/2026

Institui a Política Municipal de Ações Afirmativas Raciais nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ipatinga, estabelece reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ipatinga, a Política Municipal de Ações Afirmativas Raciais para ingresso no serviço público municipal, com a finalidade de promover a igualdade material, combater desigualdades raciais históricas e ampliar a representatividade étnico-racial nos quadros da Administração Pública.

Art. 2º Fica reservado o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos simplificados destinados à contratação temporária, para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas.

§1º O percentual previsto no caput será aplicado sobre:

- I – a totalidade das vagas expressamente previstas no edital;
- II – as vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

§2º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas ofertadas no certame for igual ou superior a 2 (duas).

§3º Nos concursos públicos ou processos seletivos que prevejam apenas cadastro de reserva ou quantitativo inferior a 2 (duas) vagas, os candidatos beneficiários desta Lei poderão se inscrever para concorrer às vagas reservadas, observando-se a aplicação das cotas no caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas:

- I – será arredondado para o número inteiro subsequente quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);
- II – será reduzido para o número inteiro imediatamente inferior quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- II – pessoa indígena: aquela que se reconheça como pertencente a povo ou comunidade indígena e seja reconhecida por sua coletividade;
- III – pessoa quilombola: aquela pertencente a comunidade remanescente de quilombo, conforme critérios de autoatribuição previstos na legislação federal.

Art. 4º Os candidatos beneficiários das cotas previstas nesta Lei concorrerão concomitantemente:

- I – às vagas reservadas;
- II – às vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§2º A nomeação dos candidatos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade entre a ampla concorrência e as vagas reservadas.

§3º A ordem classificatória decorrente da aplicação desta Lei deverá ser observada em todas as nomeações realizadas durante o prazo de validade do certame.

Art. 5º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão prever expressamente:

- I – o número de vagas reservadas;
- II – os critérios de participação nas cotas raciais;
- III – os procedimentos de heteroidentificação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – os mecanismos recursais;

V – os critérios de convocação e nomeação;

VI – as hipóteses de eliminação por fraude;

VII – as formas de acessibilidade e proteção contra discriminação racial no certame.

Art. 6º A autodeclaração do candidato gozará de presunção relativa de veracidade e será submetida a procedimento complementar de heteroidentificação, nos termos desta Lei e do regulamento.

§1º O procedimento de heteroidentificação observará:

I – os princípios do contraditório e da ampla defesa;

II – critérios objetivos e padronizados;

III – respeito à dignidade da pessoa humana;

IV – vedação de critérios vexatórios, discriminatórios ou constrangedores.

§2º A comissão de heteroidentificação será composta, preferencialmente:

I – por servidores efetivos;

II – por pessoas com conhecimento em relações raciais;

III – com observância da diversidade racial e de gênero.

§3º O procedimento de heteroidentificação será filmado, assegurado ao candidato acesso ao respectivo conteúdo para fins recursais.

§4º O indeferimento da autodeclaração não impedirá a permanência do candidato no certame pela ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente para prosseguimento nas demais fases.

Art. 7º Na hipótese de indícios ou denúncia de fraude na autodeclaração racial, deverá ser instaurado procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Confirmada a fraude:

- I – o candidato será eliminado do certame, se este ainda estiver em andamento;
- II – será anulada a nomeação ou contratação eventualmente realizada.

§2º A prática de fraude sujeitará o responsável às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º Em caso de não preenchimento das vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se:

- I – aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos;
- II – aos processos seletivos simplificados;
- III – aos empregos públicos;
- IV – às autarquias e fundações públicas municipais;
- V – às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, quando houver.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir:

- I – programas de formação e preparação de candidatos pertencentes aos grupos beneficiários desta Lei;
- II – políticas de acompanhamento da diversidade racial no serviço público municipal;
- III – mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da efetividade desta política pública.

Art. 11. O Município promoverá revisão periódica desta política pública no prazo máximo de 10 (dez) anos, considerando:

- I – dados estatísticos;
- II – indicadores de desigualdade racial;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – representatividade racial no serviço público municipal;

IV – estudos técnicos e participação da sociedade civil.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de heteroidentificação;

II – às comissões avaliadoras;

III – aos mecanismos recursais;

IV – aos critérios operacionais de aplicação das cotas;

V – aos procedimentos aplicáveis a indígenas e quilombolas.

Art. 13. Esta Lei aplica-se aos editais publicados após sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de maio de 2026.

Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima
Vereadora de Ipatinga



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Ações Afirmativas Raciais no âmbito da Administração Pública do Município de Ipatinga, estabelecendo **reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e processos seletivos municipais.**

A proposta possui fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da redução das desigualdades sociais e do combate à discriminação racial, previstos nos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º e 37 da Constituição Federal.

A Constituição da República não consagra apenas igualdade formal, mas impõe ao Poder Público o dever de promover políticas públicas concretas destinadas à superação de desigualdades históricas e estruturais.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela plena constitucionalidade das ações afirmativas raciais, reconhecendo que as políticas de cotas representam instrumento legítimo de promoção da igualdade substancial e de reparação histórica das desigualdades raciais existentes no Brasil.

Nesse contexto, a presente proposta busca adequar o Município de Ipatinga à evolução legislativa e constitucional observada no cenário nacional.

A Lei Federal nº 12.711/2012 consolidou a política nacional de ações afirmativas no acesso ao ensino público federal, enquanto a Lei Federal nº 15.142/2025 ampliou e modernizou a política de cotas raciais nos concursos públicos federais, passando a prever reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas no percentual de 30% das vagas ofertadas.

O projeto também encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.268/2013, por meio da qual o Município de Ipatinga já reconheceu institucionalmente a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao combate ao racismo e à promoção da igualdade racial.

Embora a legislação municipal atualmente não possua norma específica disciplinando cotas raciais em concursos públicos, o presente projeto busca suprir essa lacuna normativa, promovendo maior coerência entre a atuação institucional do Município e os princípios constitucionais de inclusão e igualdade material.

Importante destacar que a proposta **não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa e não gera impacto orçamentário direto relevante**, limitando-se a estabelecer critérios de inclusão e democratização do acesso ao serviço público municipal.



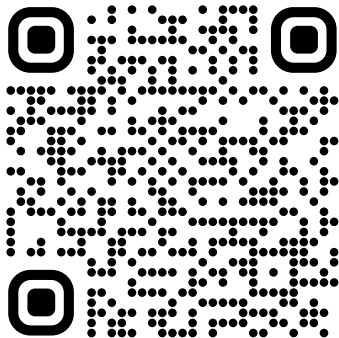
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto também incorpora mecanismos modernos de controle e segurança jurídica, prevendo procedimentos de heteroidentificação, garantia do contraditório e da ampla defesa, critérios objetivos de alternância e proporcionalidade nas nomeações, responsabilização em casos de fraude e mecanismos permanentes de monitoramento e revisão periódica da política pública, assegurando maior efetividade, transparência e legitimidade à implementação das ações afirmativas no âmbito municipal.

Trata-se, portanto, de medida voltada à promoção da justiça social, da diversidade institucional e do fortalecimento da igualdade racial no âmbito da Administração Pública Municipal.

Diante da relevância social, constitucional e institucional da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/49732d5d01fb1b7834c4bf8967e39ad001c94fd770ca342fe>

Assinaturas concluídas: 2 de 2

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

b8c5fe18b383df7b83990e1dad2
3bc34fd59010f5905f3d650e1d0
63c6010936 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Maria Aparecida de Lima
029.421.716-93
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

Trilha de auditoria

- 19/05/2026 16:54 **Maria Aparecida de Lima** (ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 029.421.716-93) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: b8c5fe18b383df7b83990e1dad23bc34fd59010f5905f3d650e1d063c6010936
- 19/05/2026 16:54 **Maria Aparecida de Lima** (ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 029.421.716-93) assinou o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 32525
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4025, -42.3633
- 20/05/2026 12:32 **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento
Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 53594
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.4025, -42.3633